

## PARECER INPI/PROC/DICONS/ Nº22 /2001

Ref: Proc. nº 2765/2001


Dep: QUALCOMM INCORPORATED.

Ementa: Pedido de depósito via PCT;  
Início da Fase Nacional;  
Inteligência do art. 21 da LPI;  
O documento faltante poderá ser exigido posteriormente;  
O subitem 4.3 do AN nº 127 de 05/03/97 é reprodução total do supracitado art. 21.  
Inexiste base legal para recusa do depósito, que deverá ser efetivado mediante recibo.

1. Veio o presente processo a esta PROC/DICONS, por iniciativa do Sr. Chefe da NUREPE, solicitando pronunciamento a respeito da admissibilidade de depósito de pedido de privilégio desacompanhado do comprovante de pagamento de taxa de depósito.
2. A matéria suscita a verificação do adequado entendimento do disposto no art. 21 da Lei 9.297/1966.
3. Com efeito, trata-se de dispositivo legal dos mais claros, no sentido de que até mesmo estabelece a forma operacional a ser obedecida.
4. Decorre do texto legal que a falta de documentação não pode ser causa de recusa do depósito desejado, eis que, em outro dispositivo da mesma lei, está estatuído que à Administração cabe aproveitar, maximamente, todos os atos das partes, desde que não maculados por irregularidade absolutamente insanável.
5. Assim, com tal escopo, a lei determina - e o Ato Normativo 127/97 repete tal postulado - que o depósito seja admitido mediante recibo, em que se fixará a data a ser atribuída ao pedido para efeito de sua avaliação de novidade, perante o estado da técnica então vigente.
6. Então, respondendo objetivamente ao que se indaga, temos a esclarecer que **não é, realmente, de ser recusado o pedido que já traga os elementos essenciais à sua identificação mínima.**

7. Bastará que se efetue o seu depósito mediante recibo, o qual virá a ser, por assim dizer, " confirmado " após a apresentação dos documentos trazidos em cumprimento de exigência formulada pelo setor técnico do INPI.

É o parecer, s.m.j.

  
RICARDO JOSÉ DE SOUZA SAMPAIO  
OAB-RJ - 22840  
Matrícula SIAPE 00449642

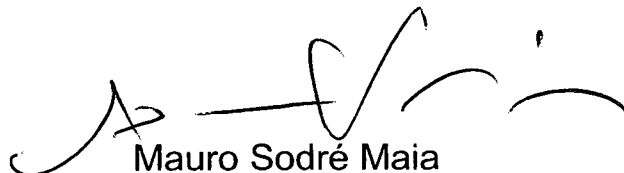
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
PROCURADORIA

Processo- 52400.002765/01

Procuradoria em, 28.08.2001

Acordo com o parecer INPI/PROC/DICONS/Nº 22/01

À consideração do senhor procurador-geral.



Mauro Sodré Maia  
Chefe da Divisão de Consultoria

De acordo  
à COAD

30/8/01



RICARDO LUIZ SIQUEIRA  
Procurador Geral  
Port./MCT / n.º 094/98